

o exame os candidatos que obtiverem média inferior a 10 valores.

Art. 53.º Realizadas as provas pedagógicas por todos os candidatos, o júri reúne para a sua apreciação e votação. Estas provas são também eliminatórias; são excluídos os candidatos que obtiverem média inferior a 10 valores.

Art. 54.º Concluídas todas as provas e respectivas votações, o júri procede à classificação final dos candidatos que não houverem sido eliminados, tirando a média das três seguintes classificações: a do estágio do 2.º ano, a das provas de cultura e a das provas pedagógicas.

Art. 55.º Serão publicados no liceu, sucessiva e imediatamente a cada votação, os respectivos resultados.

Art. 56.º De todas as sessões do júri será lavrada acta, que será assinada pelo presidente e por todos os vogais.

Art. 57.º Se o candidato ao magistério deixar decorrer dois anos, depois de concluído o estágio, sem prestar todas as provas do Exame de Estado, tem de voltar a fazer o estágio do 2.º ano. Não é permitido repetir, mais de uma vez, o estágio do 1.º ou o do 2.º ano. Duas eliminações ou desistências no Exame de Estado excluem definitivamente o candidato.

Art. 58.º Ao candidato aprovado no Exame de Estado será passado, pela secretaria do liceu normal em que o exame se efectuar, o respectivo diploma, que será assinado pelo chefe da secretaria do liceu e pelo reitor, como representante do Governo. Em cada diploma será colado e inutilizado um selo de 750\$.

§ único. O modelo do diploma será decretado pelo Governo e da sua entrega se lavrará, em livro especial, termo, que será assinado pelo candidato ou seu procurador bastante. Pertence ao candidato o encargo de adquirir o impresso do diploma.

Art. 59.º O diploma de Exame de Estado confere ao candidato a capacidade legal para ser nomeado professor do ensino secundário, quer oficial quer particular.

Dos alunos dos liceus normais

Art. 60.º O Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) não tem zona de influência pedagógica privativa. A zona de influência pedagógica do Liceu de Pedro Nunes passa a pertencer, em comum, aos Liceus de Passos Manuel e de D. João de Castro.

§ 1.º Podem matricular-se no Liceu Normal de Lisboa alunos de qualquer residência, mas terão preferência, dentro da respectiva lotação, os do sexo masculino que provarem residir nas freguesias de Santa Isabel ou da Lapa. O reitor fixará a estes alunos os prazos em que devem requerer matrícula e effectuá-la, antes de aberto o prazo geral das matrículas nos liceus.

§ 2.º Para os lugares que ficarem depois de effectuadas as matrículas a que se refere o parágrafo antecedente serão motivos de preferência: em primeiro lugar, a menor idade; em segundo lugar, a maior classificação de exame ou de frequência da classe antecedente.

§ 3.º A lotação do Liceu Normal de Lisboa é de três turmas em cada uma das classes 1.ª e 2.ª, de duas em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª e de uma em cada classe dos cursos complementares. O seu actual número de turmas será reduzido até o limite desta lotação, sem prejuízo da matrícula dos seus actuais alunos que tiverem aproveitamento. A lotação máxima de cada turma é de trinta e dois alunos.

§ 4.º O Liceu Normal de Lisboa é dispensado da realização de exames de alunos estranhos ao mesmo Liceu e de toda outra intervenção em assuntos referentes ao ensino não oficial. Os professores metodólogos de qualquer dos liceus normais são dispensados da apreciação de provas realizadas noutros liceus.

Disposições transitórias

Art. 61.º No decorrente ano escolar o regime de faltas dos estagiários do 1.º e do 2.º ano será o que vigorava na prática pedagógica das extintas Escolas Normais Superiores. Os reitores fixarão o prazo dentro do qual estes estagiários devem cumprir o disposto na alínea f) do § único do artigo 1.º

Art. 62.º Os indivíduos habilitados com o 2.º ano do curso do magistério liceal das extintas Escolas Normais Superiores serão admitidos a Exame de Estado, no Liceu Normal de Lisboa, no mês de Julho do decorrente ano escolar e dos dois seguintes, segundo o regime daquelas Escolas. Não haverá porém os interrogatórios a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 13:296, de 11 de Março de 1927, cumprindo aos membros do júri que argumentarem sobre os relatórios e discutirem as lições dirigir os argumentos ou discussões por forma que permita averiguar dos conhecimentos dos candidatos sobre as matérias daquelles interrogatórios, e nenhum candidato dará mais de duas lições a alunos.

§ 1.º As classes a que estas lições hajam de ser dadas serão organizadas pelo reitor do liceu, de acordo com o presidente do júri, não podendo compreender alunos sujeitos a exames liceais na mesma época.

§ 2.º Os júris terão a constituição que neste decreto é fixada para os Exames de Estado.

Art. 63.º Os indivíduos que no ano lectivo de 1930-1931 houverem feito o estágio de 2.º ano nos liceus normais e os demais que possuíam, ao tempo, a habilitação do 1.º ano do curso do magistério liceal das extintas Escolas Normais Superiores e tenham realizado, ou venham a realizar, com aproveitamento o estágio do 2.º ano, serão admitidos a Exame de Estado, no Liceu Normal de Lisboa, no mês de Julho do decorrente ano escolar e dos três seguintes, segundo o regime daquelas Escolas. Não haverá porém lições a alunos nem os interrogatórios a que se refere o artigo antecedente e apenas as provas pedagógicas a que se refere o artigo 48.º, devendo a discussão ser dirigida por forma que permita averiguar dos conhecimentos dos candidatos sobre as matérias daquelles interrogatórios.

§ único. A classificação final do exame é a média da classificação obtida no exame de admissão à Escola Normal Superior, da classificação das provas pedagógicas e da valorização do estágio a que se referem os artigos 36.º e seguintes.

Art. 64.º Os estagiários que no ano lectivo de 1930-1931 se matricularam no 1.º ano de estágio serão admitidos ao 2.º ano sem os documentos a que se refere a alínea a) do artigo 17.º e a Exame de Estado segundo o regime deste decreto, mas deverão juntar aos seus requerimentos para este exame prova de aprovação nas cadeiras de cultura pedagógica. Os exercícios do estágio do 1.º ano destes estagiários terão apenas a classificação de inferior ou não inferior a 10 valores.

Art. 65.º É aplicável aos exames a que se referem os artigos antecedentes o disposto no artigo 57.º

Art. 66.º Enquanto não estiver organizado o Liceu Normal de Coimbra serão as funções de liceu normal exercidas pelo Liceu de José Falcão, cujo reitor dirigirá os respectivos serviços, nos termos deste decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:611

Tornando-se necessário providenciar quanto à satisfação dos encargos com as rendas, despesas de mudança

e obras de apropriação do edificio destinado à instalação do Instituto Industrial e Comercial do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 4.º

Ensino técnico

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Diversos encargos:

Artigo 717.º-A — Encargos de instalações:

1) Rendas de casa 27.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 713.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

Despesas com as obras de apropriação do edificio destinado à instalação do Instituto, incluindo as de mudança	50.000\$00
	77.000\$00

Art. 2.º É anulada no artigo 709.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento a importância de 77.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Antonio Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis Antonio de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações

No mapa de transferência de verbas publicadas na p. 618 do *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 de Abril de 1931, na coluna «Artigos», onde se lê: «409.º», deve ler-se: «499.º».

No artigo 502.º, onde se lê: «Aquisições de utilização permanente: a) Máquinas, aparelhos e utensílios», deve ler-se: «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis: a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

No artigo 504.º, na alínea b), onde se lê: «Sementes, plantas e adubos para a Companhia dos olivais e agentes», deve ler-se: «Sementes, plantas e adubos para a Campanha dos olivais e azeites».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1931. — O Director, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*